



Número: **0600574-57.2019.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal - PSL, relativa ao exercício de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (INTERESSADO)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (INTERESSADO)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI (INTERESSADO)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (INTERESSADO)	
ADELINO RIBEIRO SILVA (INTERESSADO)	
SIDNEI MAZUTTI (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42209 266	26/08/2021 18:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600574-57.2019.6.16.0000

INTERESSADO: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR,  
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI,  
FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI, ADELINO RIBEIRO SILVA, SIDNEI  
MAZUTTI

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR-035197

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR-035197

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR-035197

Relator: RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 30/4/2019, conforme ID 3093516.

Em exame preliminar (ID 8734916), a unidade técnica identificou a ausência parcial de documentos que deveriam integrar a prestação de contas.

Intimado para complementar a documentação, o prestador juntou novos documentos (11141466 a 11141766 e 11141316 a 11141416).

Em exame de regularidade, o setor técnico (ID 24416316) apontou as seguintes irregularidades: I) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 395,09, na conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário; II) ausência de registro e de emissão



de recibos para doações recebidas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e III) divergências entre os lançamentos na prestação de contas do sistema SPCA e as informações do extrato bancário, tanto em relação aos recursos arrecadados quanto aos pagamentos realizados.

Após o parecer técnico e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 26766116), houve nova manifestação do prestador (ID 35261416) e juntada de novos documentos.

Em parecer conclusivo (ID 36518916), a seção de contas eleitorais e partidárias opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em vista do saneamento parcial das irregularidades anteriormente apontadas.

Na sequência, o prestador pleiteou a aprovação com ressalvas das contas (ID 39790116).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40647966) se manifestou igualmente pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, sob o fundamento de que a irregularidade constatada não impediu a sua análise.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.



Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social– e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

## **b) Da Análise das Contas**

Relativamente à prestação de contas anuais ora em julgamento, o exercício financeiro em questão é o de 2018, de modo que foram aplicadas as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos de seu artigo 65, §1º. Veja-se:

*Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.*

*§ 1º. As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.*

[...]

Por sua vez, quanto ao mérito, aplicam-se as disposições da Resolução TSE nº 23.546/2017, como determina o seu artigo 65. Veja-se:

*Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.*

[...]

*§ 3º. As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:*

[...]

*IV – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.*



*§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.*

No presente caso, o prestador apresentou sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2018, dentro do prazo legal. Publicado edital para conhecimento público, nenhuma impugnação foi apresentada.

Após diligências preliminares, o parecer conclusivo da unidade técnica deste Tribunal (ID 36518916) apontou que permaneceram pendentes as seguintes irregularidades: i) divergência de R\$ 207,42 entre o saldo final do demonstrativo e o da nota explicativa id 35261466 (R\$ 1.463,12 – R\$ 1.264,70), em decorrência do não lançamento de tarifas bancárias na prestação de contas e ii) divergência no valor de R\$ 395,09 entre o total de receitas lançadas na prestação de contas e o valor dos extratos bancários em decorrência da ausência de lançamento de crédito para cobrir tarifas bancárias, manifestando-se assim pela aprovação das contas com ressalva.

Da análise do referido parecer, denota-se que foram verificados os demonstrativos extraídos do sistema SPCA e os extratos bancários. A agremiação partidária abriu contas para o repasse de recursos recebidos do Fundo Partidário, como determina a legislação, mas sem a movimentação de qualquer recurso público, visto que o partido não recebeu repasses do referido Fundo durante o exercício financeiro de 2018.

Já em relação a recursos do FEFC, conforme lançamentos na prestação de contas eleitoral e movimentação registrada no extrato bancário da conta nº 4072-0, agência nº 1565, da Caixa Econômica Federal, os repasses do FEFC realizados pela Direção Nacional totalizaram R\$ 350.000,00, mas tais recursos foram objeto de análise na PC nº 0603310-82.2018.6.16.0000 que, conforme Acórdão nº 56.202 referente à campanha eleitoral de 2018, as contas foram julgadas desaprovadas, em razão de destinação parcial dos valores de cota de gênero, com determinação de recolhimento no valor de R\$ 65.437,50, ao Tesouro Nacional, não cabendo nova análise neste processo.

Quanto aos demais recursos para a manutenção do partido, eles transitaram pela conta corrente da agremiação de forma regular, tendo sido identificados os doadores originários, ressalvadas as seguintes irregularidades: i) divergência de R\$ 207,42 entre o saldo final do demonstrativo e o da nota explicativa id 35261466 (R\$ 1.463,12 – R\$ 1.264,70), em decorrência do não lançamento de tarifas bancárias na prestação de contas (0,019%) e ii) divergência no valor de R\$ 395,09 entre o total de receitas lançadas na prestação de contas e o valor dos extratos bancários em decorrência da ausência de lançamento de crédito para cobrir tarifas bancárias (0,037%).

Essas irregularidades em questão, entretanto, não são graves o suficiente para macular as contas, uma vez que não afetam sua confiabilidade e transparência, sendo aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

Há se ressaltar que as irregularidades apontadas representam percentuais irrisórios (0,056%) dos recursos movimentados pelo partido, bem como seu valor absoluto é igualmente inferior a R\$ 1.064,10, enquadrando-se assim nas balizas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que os precedentes se refiram a contas de candidatos. Veja-se:



*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.*

*3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.*

*4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.*

*5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) – em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha – não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(REspE nº 060147367, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 7/5/2020)*

Por inexistirem irregularidades capazes de macular a prestação de contas ora em análise e constatado que a Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL no Paraná apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução do TSE nº 23.546/2017 e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal e por este Relator, conforme parecer conclusivo (ID 36518916), a conclusão é pela aprovação das contas com ressalvas.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, atendidas as disposições legais e considerando os pareceres favoráveis tanto do setor técnico deste Tribunal como da Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo



31, inciso IV, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, monocraticamente, decido pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Estadual), relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017<sup>2</sup>.

Autorizo a Sr<sup>a</sup>. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

**RODRIGO GOMES DO AMARAL**

**Relator**

<sup>1</sup>Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

d) prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas; [...]

<sup>2</sup>Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: [...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes; [...]

